

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 40 750

Tornando-se necessário providenciar no sentido de ser suprida a falta de cimento que se está notando em Angola por virtude do grande número de obras em curso na província, realizadas tanto pelo Estado como pelos particulares, as quais exigem o emprego de tal produto;

Atendendo ao que sobre este assunto foi exposto pelo governador-geral daquela província;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador-geral da província de Angola autorizado a reduzir os direitos de importação do cimento nacional não especificado, classificado pelo artigo 88 da pauta de importação nela vigente, por forma que o preço do referido cimento fique, à saída da alfândega, igual ou aproximado do preço tabelado do cimento produzido na província.

Art. 2.º Fica isento dos impostos cuja receita está consignada ao Fundo de Fomento da província o cimento importado nas condições do artigo anterior.

Art. 3.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º são aplicáveis ao cimento que for importado até ao fim do corrente ano.

Art. 4.º A aplicação das disposições do presente diploma ao cimento de origem estrangeira carece de autorização ministerial, sob proposta fundamentada do governador-geral.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1956.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.— *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 954

Na Portaria n.º 14 701 admitiu-se a possibilidade de ampliar a disciplina da marcação dos tecidos e artefactos destinados a vestuário, no caso de se verificar que a simples identificação obrigatória dos tecidos de lã era insuficiente para facilitar a escolha do consumidor e defender os seus interesses.

A indicação voluntária da percentagem de lã contida nos tecidos mistos não se generalizou, e sucede que os tecidos de fibras sintéticas e artificiais aparecem como concorrentes daqueles, sem o público de tal se aperceber. Convém, por isso, marcar os tecidos e artefactos com mistura de fibras artificiais e sintéticas, referenciando a percentagem de lã utilizada na sua composição.

Considera-se, além disso, oportuno abranger pela mesma disciplina os fios, tecidos e artefactos de importação, bem como as peças de vestuário confeccionado,

para que o consumidor se possa decidir na compra não só com base no preço, como também no perfeito conhecimento da qualidade. Adoptam-se ainda outras providências para cumprimento da disciplina de marcação dos artigos de vestuário, dentro de princípios uniformes, alterando-se para esse efeito as normas da Portaria n.º 14 701 e as determinações do despacho de 17 de Fevereiro de 1954.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os fios, tecidos e artefactos ficam obrigatoriamente sujeitos às seguintes marcas:

- a) *Pura lã*, quando fabricados totalmente de lã que não tenha sofrido qualquer tratamento prévio de fição ou feltragem;
- b) *Lã*, quando fabricados totalmente de lã virgem ou recuperada.

§ único. Nos produtos mistos de lã e outras fibras marcar-se-á, em algarismos, a percentagem exacta de lã, a qual não pode ser inferior a 15 por cento.

2.º As marcas previstas no número anterior deverão ser apostas na orela dos tecidos de 2 em 2 m, na etiqueta dos artefactos e na cinta dos fios em meadas ou novelos.

3.º Nos artefactos e peças de vestuário confeccionado é obrigatória a aposição de etiquetas indicativas da composição exacta das fibras utilizadas no fabrico.

4.º A aposição das marcas incumbe aos fabricantes, que as deverão fazer preceder do número de inscrição na Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios ou da denominação legal das suas firmas.

§ 1.º A identificação do fabricante pode deixar de fazer-se a pedido do comerciante, que, neste caso, passará a ser o responsável da marca perante o consumidor e a fiscalização.

§ 2.º Nos produtos de origem estrangeira a falta ou inexactidão das marcas é da responsabilidade do importador ou do eventual vendedor.

5.º As letras e os algarismos das marcas dos tecidos serão estáveis, do mesmo tamanho e com uma dimensão mínima de 5 mm.

6.º Os fabricantes e os comerciantes podem acrescentar outras indicações referentes à composição ou características dos produtos, mas são responsáveis pelas inexactidões que vierem a verificar-se. As indicações sobre composição serão feitas em percentagem.

7.º As infracções ao disposto nesta portaria, quando não constituam os crimes de fraude nas vendas a que se refere o artigo 456.º, n.º 1.º, do Código Penal, são punidas em conformidade com o disposto nos artigos 47.º e 48.º do Decreto n.º 32 983, de 21 de Agosto de 1943, ou com as multas cominadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946, consoante a natureza da actividade exercida pelos contraventores.

8.º O Ministro da Economia, ouvida a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, fixará, por despacho, as tolerâncias a admitir para fins decorativos, impurezas e acidentes de fabrico e os valores de recuperação de humidade.

9.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 14 701 e entra em vigor em 15 de Outubro para a indústria e em 15 de Novembro para o comércio.

Ministério da Economia, 1 de Setembro de 1956. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.